Recebido 06/08/2025

MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer	Nº: 062/2025
Solicitante	Setor de Licitações e Contratos
Assunto	Processo Administrativo nº 305/2025 Dispensa de Licitação nº 234/2025

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de dispensa de licitação, erigida nos termos do artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativa à contratação em empresa para prestação dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, destinados à promoção da saúde e à prevenção das doenças, a serem prestados pelo IPÊ SAÚDE aos servidores ativos, inativos do Regime Próprio de Previdência, comissionados, pensionistas e seus dependentes que optarem pelo plano, mediante contrapartida financeira individual por cada usuário em situação regular, conforme faixa etária.

É o nosso parecer.

A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a dispensa de licitação, conforme preconiza o seu artigo 75.

No caso do presente expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso IX, da mencionada Lei, que permite a dispensa de licitar no caso de *"aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"*.

Além da previsão do contigo no artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Vemos que, a partir da Lei nº 14.131/2021, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá o Município, por meio do setor competente, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

Assim, denota-se que a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No caso concreto, do exame dos documentos acostados ao processo administrativo em comento, vislumbra-se o enquadramento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que toca à dispensa de licitação.

Houve a devida justificativa quanto à imprescindibilidade da contratação pretendida, a qual se encontra acostada à solicitação de compras.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

Vila Flores (RS), 06 de agosto de 2025.

Denise Arisi
Procuradoria Jurídica
OAB/RS. 63.385

Ailor Carlos Brandelli
Assessoria Jurídica
OAB/RS. 61.971